



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de outubro de 2015

I

Série

Número 167

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 204/2015**

Procede à regulamentação da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, criada pelo artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, designada contribuição regional, nomeadamente no que respeita ao estatuto dos sujeitos passivos, aos procedimentos aplicáveis à introdução no consumo, à liquidação, pagamento e demais formalidades aplicáveis à contribuição, bem como às medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico a implementar pelos operadores económicos envolvidos.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 204/2015**

de 29 de outubro

O regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, foi aprovado pelo artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto.

Com a aplicação desta contribuição, e na linha da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pretende-se prosseguir objetivos explícitos de política ambiental, visando a redução da quantidade de sacos plásticos leves produzidos e consumidos e a preferência por soluções ambientalmente mais sustentáveis, como a utilização de sacos reutilizáveis, garantindo o combate à acumulação de resíduos de plástico nos ecossistemas, nomeadamente no meio marinho.

Também a nível comunitário, o elevado consumo e os impactes ambientais e económicos dos sacos de plástico leves constitui uma preocupação, tendo sido aprovada recentemente uma alteração à Diretiva 94/62/EC relativa a embalagens e resíduos de embalagens que tem como objetivo reduzir significativamente o consumo destes sacos, preconizando metas de redução a aplicar a todos os países da União Europeia. As medidas a tomar pelos Estados-membros podem envolver a utilização de instrumentos económicos recomendados, como a tarificação, impostos e taxas, e outras medidas que se revelem eficazes para reduzir o consumo de sacos de plástico, em particular os sacos de plástico leves.

A presente portaria visa regulamentar o regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, que consta do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, nomeadamente quanto à liquidação e pagamento da contribuição sobre os sacos de plástico leves, e às medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico a implementar pelos operadores económicos envolvidos.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente portaria procede à regulamentação da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, criada pelo artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, doravante designada contribuição regional, nomeadamente no que respeita ao estatuto dos sujeitos passivos, aos procedimentos aplicáveis à introdução no consumo, à liquidação, pagamento e demais formalidades aplicáveis à contribuição, bem como às medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico a implementar pelos operadores económicos envolvidos.

**Artigo 2.º**  
Definição de sacos de plástico leves

1. A contribuição regional prevista incide sobre o denominado “saco de plástico leve” considerado

embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com alças, com espessura de parede igual ou inferior a 50 µm.

2. A contribuição prevista no número anterior incide sobre os sacos de plástico leves vendidos ou disponibilizados a título gratuito ou com custo associado, avulso ou embalado, nomeadamente os que se encontrem abrangidos pelos seguintes códigos NC:
  - a. 3923 21 00, sacos de quaisquer dimensões de polímeros de etileno;
  - b. 3923 29 10, sacos de quaisquer dimensões de policloreto de vinilo;
  - c. 3923 29 90, sacos de quaisquer dimensões, de outros plásticos.

**Artigo 3.º**  
Isenções

Estão isentos da contribuição regional os sacos de plástico leves que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia ou território continental, pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora da Região Autónoma da Madeira;
- d) Não tendo alças, sejam disponibilizados no interior do ponto de venda de mercadorias e produtos, e se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo;
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

**Artigo 4.º**  
Produção, receção e armazenagem

1. A produção, a receção e a armazenagem de sacos de plástico leves apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal, nos termos previstos na presente portaria.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por entreposto fiscal o local autorizado pela alfândega competente, onde são produzidos, armazenados, recebidos, expedidos ou exportados os sacos de plástico leves.

**Artigo 5.º**  
Estatuto dos sujeitos passivos

1. Os sujeitos passivos devem ser detentores do estatuto de depositário autorizado, entendendo-se, como tal, a pessoa singular ou coletiva autorizada pela alfândega competente a produzir,

- armazenar, receber, expedir e exportar, num entreposto fiscal, sacos de plástico leves.
2. O depositário autorizado é responsável pelas obrigações declarativas, mesmo relativamente a sacos de plástico leves de que não seja proprietário.
  3. O depositário autorizado está sujeito às seguintes obrigações:
    - a) Manter atualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e dos elementos relevantes para o cálculo da contribuição;
    - b) Introduzir os sacos de plástico leves no entreposto fiscal e proceder ao seu registo na contabilidade de existências, aquando da armazenagem;
    - c) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela alfândega competente;
    - d) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela alfândega competente.
  4. A aquisição do estatuto de depositário autorizado, bem como a constituição do entreposto fiscal, depende de pedido dirigido à alfândega competente, considerando-se, como tal, a alfândega em cuja jurisdição se situam as instalações do entreposto.
  5. A comunicação da decisão relativa à autorização do entreposto fiscal deve efetuar-se num prazo máximo de 10 dias.
  6. A ausência de decisão no prazo de 10 dias contados da data da apresentação do pedido referido no n.º 4 determina o deferimento tácito desse pedido.
  7. O incumprimento reiterado das obrigações previstas no n.º 3 constitui fundamento para a revogação do estatuto.
  8. Excetuam-se da obrigação prevista no n.º 1 os importadores que procedam à introdução em livre prática e consumo de sacos de plástico leves.

Artigo 6.º  
Tipos e funcionamento do  
entreposto fiscal

1. Os entrepostos fiscais de sacos de plástico leves podem ser de produção ou de armazenagem.
2. Consideram-se entrepostos fiscais de produção os locais autorizados para a produção, receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos de plástico leves.
3. Consideram-se entrepostos fiscais de armazenagem os locais autorizados para a receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos de plástico leves.

4. A receção referida nos n.ºs 2 e 3 abrange a receção de sacos de plástico leves provenientes de um local de importação, de outro Estado-membro, da Região Autónoma dos Açores ou do território continental.
5. O titular do entreposto fiscal fica sujeito às medidas de controlo determinadas pela alfândega competente, designadamente o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como à verificação das existências.

Artigo 7.º  
Circulação

1. A circulação de sacos de plástico leves efetua-se, sem que seja exigível a contribuição:
  - a) Entre entrepostos fiscais;
  - b) Entre um entreposto fiscal e um local de exportação;
  - c) Entre um local de importação e um entreposto fiscal;
  - d) Entre um entreposto fiscal e um destinatário localizado noutro Estado-membro, na Região Autónoma dos Açores ou no território continental;
  - e) Entre um expedidor localizado noutro Estado-membro, na Região Autónoma dos Açores ou no território continental e um entreposto fiscal.
2. À circulação de sacos de plástico leves é aplicável o regime de bens em circulação.

Artigo 8.º  
Entradas e saídas do entreposto fiscal

Deve ser processada uma declaração de introdução no consumo (DIC), sem liquidação da contribuição, nas seguintes situações:

- a) Na entrada em entreposto fiscal de sacos de plástico leves;
- b) Na saída de entreposto fiscal, nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 9.º  
Unidade de tributação

A unidade de tributação é a unidade de saco de plástico leve.

Artigo 10.º  
Faturação

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º.6/2015/M de 13 de agosto, da fatura deverão constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A designação do produto como “sacos de plástico leves” ou “sacos leves”;
- b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
- c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição regional devida.

## Artigo 11.º

## Introdução no consumo

1. A introdução no consumo dos sacos de plástico leves deve ser formalizada através da DIC ou da declaração aduaneira de importação.
2. A DIC é obrigatoriamente processada por transmissão eletrónica de dados.
3. A DIC deve ser processada com periodicidade trimestral, até ao dia 5 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil em que ocorreram as introduções no consumo.
4. Nas situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, deve ser processada uma DIC com menção da isenção da contribuição regional.

## Artigo 12.º

## Liquidação e pagamento

1. A liquidação da contribuição é comunicada, por via postal simples, para o domicílio fiscal do sujeito passivo, até ao dia 20 do mês em que foi processada a DIC, através do envio do documento único de cobrança (DUC), com menção da contribuição liquidada e a pagar, relativamente às introduções no consumo verificadas no trimestre anterior.
2. O pagamento da contribuição regional deve ser efetuado até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.
3. No caso da importação, quando os sujeitos passivos procedam à introdução no consumo são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, aos limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.

## Artigo 13.º

## Marcação

1. A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) emite orientações relativas à simbologia para marcação dos sacos de plástico, a fim de garantir condições uniformes de aplicação.
2. As orientações previstas no número anterior devem ter em conta as regras que vierem a ser adotadas pela Comissão Europeia, nos termos e conforme previsto na alteração à Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens.
3. Até à emissão das orientações previstas no n.º 1, a identificação do tipo dos sacos de plástico poderá ser efetuada utilizando, nomeadamente, as expressões reutilizável, reciclável, biodegradável e oxo-fragmentável.

4. A APA, I.P. disponibilizará, a fim de harmonizar os conceitos referidos no número anterior, notas técnicas identificando as características que devem reunir os sacos de plástico identificados com cada uma das expressões.

## Artigo 14.º

## Ações de sensibilização

1. Cabe aos sujeitos passivos e aos agentes económicos inseridos na cadeia comercial responsáveis pela disponibilização de sacos de plástico no ponto de venda:
  - a) Promover ações de sensibilização junto dos consumidores finais para a redução da utilização de sacos de plástico, principalmente de sacos de plástico leves e de uso único, e para a utilização de meios alternativos aos sacos de plástico leves, bem como para a sua reutilização;
  - b) Promover, junto dos consumidores finais, práticas de deposição seletiva dos sacos de plástico não passíveis de reutilização, tendo em vista a sua reciclagem;
  - c) Disponibilizar aos consumidores finais embalagens alternativas de carregamento e transporte reutilizáveis e mais sustentáveis que os sacos de plástico leves, a preços acessíveis.
2. No sentido de contribuir para a concretização das práticas a promover no número anterior, os sujeitos passivos e os agentes económicos inseridos na cadeia comercial responsáveis pela disponibilização de sacos de plástico no ponto de venda poderão efetuar a marcação, nos sacos de plástico impressos, de mensagens de sensibilização para a redução do consumo de sacos de plástico leves e promoção da utilização de sacos reutilizáveis.

## Artigo 15.º

## Reporte de informação

1. Os sujeitos passivos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até final do mês de janeiro do ano imediato àquele a que se reportam, a quantidade de sacos de plástico leves produzidos, importados ou adquiridos, indicando o respetivo tipo, designadamente reutilizável, reciclável, biodegradável, oxo-fragmentável, destinados ao consumo na Região Autónoma da Madeira.
2. A AT comunica à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais e à AT-RAM a informação a que se refere o número anterior até ao final do mês de fevereiro do ano imediato àquele a que se reporta a informação.

## Artigo 16.º

## Disposições finais e transitórias

1. Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente portaria, exerçam a atividade de produção ou armazenagem de sacos de plástico leves, devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar o pedido a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º.

2. Os sacos de plástico leves contabilizados como inventário à data da produção de efeitos da presente portaria consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

Artigo 17.º  
Produção de efeitos

1. A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de dezembro de 2015.
2. Após 45 dias a contar da publicação da presente portaria não é permitida a distribuição aos adquirentes finais de sacos de plástico leves relativamente aos quais não seja exigível a contribuição nos termos da presente Portaria.
3. Os sacos de plástico leves introduzidos no consumo, nos termos previstos nos artigos 6.º e

7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, pelos sujeitos passivos a partir do dia 1 de dezembro de 2015 só podem ser distribuídos aos adquirentes finais após o prazo previsto no número anterior.

Artigo 18.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de novembro de 2015.

Em 29 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas .....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas .....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas .....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas .....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa .....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)